

01-0084/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 84/2020 DE 20/02/2020

Promovente:

Ver. RINALDI DIGILIO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES A NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E/OU ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

35º GV RINALDI DIGILIO

PROJETO DE LEI Nº /2020

Folha nº 01 do proc.
nº 01-84 de 2020
12
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
CPF: 11.232

fls. 1

PL

84/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de São Paulo, ficam obrigados a notificar, aos Conselhos Tutelares do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

Art. 2º A notificação será feita:

I - ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que abrange o bairro no qual se localiza a residência do paciente ou o estabelecimento de saúde utilizado;

II - ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude.

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada em até cinco dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes em papel timbrado, fazendo constar:

I - nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II - quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada;

III - rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV - demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

35º GV RINALDI DIGILIO

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e ou administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres zelar pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º Fica estabelecida multa no valor de:

I - R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em caso de descumprimento desta Lei, corrigido anualmente com base no IPCA - Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo;

II - R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais) em caso de reincidência, que deverão ser destinados aos Conselhos Tutelares.

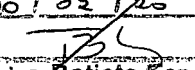
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de noventa dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões


RINALDI DIGILIO
Vereador

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02.03
Em 20/02/20
Ass: 
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

35º GV RINALDI DIGILIO

Folha nº 02 do proc.
nº 01-84 de 2020
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
P/E 11.332

JUSTIFICATIVA

Álcool, cigarro e outras drogas estão presentes desde o início da adolescência da metade dos brasileiros. Estudos realizados mostram que 56% dos jovens consomem ao menos uma dose de bebida alcóolica antes dos 18 anos e que 32% dos adolescentes tem sua primeira experiência com álcool antes dos 14 anos. O alcoolismo nunca foi problema exclusivo dos adultos, podendo também acometer os adolescentes. Hoje, no Brasil, causa grande preocupação o fato de os jovens começarem a beber cada vez mais cedo e as meninas, a beber tanto ou mais que os meninos. Pior, ainda, é que certamente parte deles conviverá com a dependência do álcool no futuro.

Sem desprezar os fatores genéticos e emocionais que influem no consumo da bebida - o álcool reduz o nível de ansiedade e algumas pessoas estão mais propensas a desenvolver alcoolismo, a pressão do grupo de amigos, o sentimento de onipotência próprio da juventude, o custo baixo da bebida, a falta de controle na oferta e consumo dos produtos que contêm álcool, a ausência de limites sociais colaboram para que o primeiro contato com a bebida ocorra cada vez mais cedo.

Não é raro o problema começar em casa, com a hesitação paterna na hora de permitir ou não que o adolescente faça uso do álcool ou com o mau exemplo que alguns pais dão vangloriando-se de serem capazes de beber uma garrafa de uísque ou dez cervejas num final de semana.

Não se pode esquecer de que, em qualquer quantidade, o álcool é uma substância tóxica e que o metabolismo das pessoas mais jovens faz com que seus efeitos sejam potencializados. Não se pode esquecer também de que ele é responsável pelo aumento do número de acidentes e atos de violência, muitos deles fatais, a que se expõem os usuários.

Proibir apenas que os adolescentes bebam não adianta. É preciso conversar com eles, expor-lhes a preocupação com sua saúde e segurança e deixar claro que não há acordo possível quanto ao uso e abuso do álcool, dentro ou fora de casa.

A finalidade do presente projeto é proporcionar uma garantia de que essa exposição da preocupação paterna ocorra, tendo em vista as muitas vezes o consumo de bebida alcóolica pelo adolescente ser omitida e principalmente orientá-los sobre os malefícios das drogas preservando os direitos das crianças e adolescentes.

Sendo assim, conto, desde já, com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.